

A. I. Nº - 299166.0125/08-2
AUTUADO - BRASPRESS TRANSPORTES URGENTES LTDA.
AUTUANTE - WALTER LÚCIO CARDOSO DE FREITAS
ORIGEM - IFMT/METRO
INTERNET - 07.07.2008

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0168-02/08

EMENTA: ICMS. EXTINGÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. Nos termos do art. 156, inciso I do CTN extingue-se o crédito tributário com o pagamento total do débito pelo sujeito passivo, ficando, consequentemente, também extinto o processo administrativo fiscal em conformidade com o inciso IV, do artigo 122, do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 28/03/2008, pela fiscalização do trânsito de mercadorias, exige ICMS no valor de R\$ 721,82, acrescido da multa de 100%, em decorrência do transporte de mercadorias acobertado com documento fiscal emitido por contribuinte com inscrição não habilitada.

De acordo com o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos nº 145610 (fl. 05), a mercadoria foi encontrada no depósito do transportador autuado, acompanhada da Nota Fiscal nº 351, emitida por José Roberto Gonçalves de Oliveira (SP), considerada inidônea para a operação devido o emitente da mesma se encontrar inabilitado no cadastro de contribuintes, conforme extrato do SINTEGRA de Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo (fl. 09).

Foram dados como infringidos os artigos 190, 209, inciso VII, alínea “b”, do RICMS/97, com aplicação da multa prevista no artigo 42, inciso IV, alínea “a” da Lei nº 7.014/96.

O autuado apresentou impugnação às fls. 16 a 19, onde preliminarmente, salienta que não é parte legítima para integrar o pólo passivo do Auto de Infração, por considerar que não é responsável pela emissão da nota fiscal que lhe deu origem, e por entender que as informações referentes à situação cadastral do remetente/destinatário são verificadas no momento do preenchimento da nota fiscal, presumindo-se que estando a mesma devidamente preenchida a situação cadastral estaria regular.

Esclarece que é empresa atuante no ramo de transporte rodoviário, não lhe cabendo qualquer responsabilidade quanto às declarações constantes nas notas fiscais. Assim, frisa que o responsável pelas informações constantes no documento fiscal é quem o emitiu, e se algum responsável existe, estes são o comprador e vendedor, não podendo ser penalizado pelo que não é responsável e/ou não deu causa. Observa que a culpa somente poderia lhe ser imputada se fosse provado o seu envolvimento na fraude.

Salienta que quanto ao fato de que a empresa [destinatária] das mercadorias encontrava-se na situação cadastral “baixada”, o auto de infração só deve ser lavrado se a empresa destinatária das mercadorias no momento da autuação não tinha ou não teve sua existência de fato. Nesse sentido, transcreveu um Acórdão da câmara de julgamento do Estado de Minas Gerais.

Por fim, entendendo restar comprovado que não cometeu nenhuma irregularidade, bem como ter demonstrado que qualquer suposta incorreção deva ser imputada à empresa remetente e/ou ao destinatário das mercadorias, requer o cancelamento do Auto de Infração, para que não lhe seja aplicada nenhuma multa, com o consequente arquivamento do processo.

O autuante prestou informação fiscal à fl. 39, aduzindo que a responsabilidade solidária atribuída ao transportador e detentor de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal idônea está prevista no artigo 39, inciso V, do RICMS/97, e que já é tema com jurisprudência firmada no Conselho de Fazenda favorável pela procedência da autuação nestes casos.

Diz que o autuado, na condição de transportador, tinha disponível a consulta ao site do Sintegra para saber da situação cadastral do emitente da nota fiscal junto à Secretaria da Fazenda do Estado de origem dos produtos, consulta que diz ser livre e pública. Inclusive chama a atenção que o próprio autuado declarou em sua defesa que ao receber mercadoria para transportar sempre verifica a regularidade do documento fiscal.

Discordou da colocação do autuado de que era a empresa destinatária que se encontrava na situação de “baixada”, argüindo que está claro no Auto de Infração e no Termo de Apreensão que o documento fiscal foi considerado inidôneo porque o remetente das mercadorias se encontrava na situação “não habilitado”.

Conclui pela manutenção da sua ação fiscal.

VOTO

A acusação fiscal de que cuida este processo autos faz referência a exigência de imposto, pela fiscalização de mercadorias em trânsito, em razão do autuado na condição de transportador ter aceitado para transporte a mercadoria objeto da lide, acobertada pela Nota Fiscal nº 000351, considerada inidônea com fulcro no artigo 209, VII, “b”, do RICMS/97, em virtude do emitente da mesma não se encontrar habilitado no cadastro de contribuintes do Estado de origem das mercadorias.

Em 24/04/2008, o autuado, na condição de transportador das mercadorias objeto da autuação, apresentou defesa (fls. 16 a 19), não se insurgindo, em momento algum, quanto a acusação de que se encontravam em seu poder as mercadorias apreendidas. No entanto, argumenta que não é parte legítima para integrar o pólo passivo da obrigação tributária, por considerar que não é responsável pela emissão da nota fiscal que lhe deu origem, e consequentemente, pela irregularidade apurada pela fiscalização.

Apesar disso, conforme consta à fl. 41, mais precisamente, o extrato do SIGAT à fl. 43, o autuado antes da interposição da defesa efetuou o pagamento total do débito em 09/04/2008.

Portanto, o autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o respectivo pagamento, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto pelo Art. 122, inciso IV do RPAF/BA. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN, e **prejudicada** a defesa apresentada, devendo os autos ser remetido à repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e declarar **EXTINTO** o Processo Administrativo Fiscal relativo ao Auto de Infração nº 299166.0125/08-2, lavrado contra **BRASPRESS**

TRANSPORTES URGENTES LTDA., devendo os autos serem encaminhados a repartição fiscal de origem para fim de homologação do pagamento e o arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 26 de junho de 2008.

JOSÉ CARLOS BACELAR – PRESIDENTE/RELATOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO – JULGADOR